



9º Congresso de Pós-Graduação

O MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DOS RESÍDUOS E LIXOS HOSPITALARES

Autor(es)

MOACIR MENOZZI JUNIOR

Orientador(es)

JOSÉ ANTONIO REMÉDIO

1. Introdução

A demasiada exploração do meio ambiente e a falta de conscientização e responsabilidade das pessoas vêm sendo a principal preocupação no que tange a globalização, haja vista que os malefícios decorrentes desta exposição trazem inúmeros prejuízos ao planeta.

Neste contexto, além de outros detritos, os resíduos e lixos hospitalares em muitos casos, são depositados em lugares indevidos e impróprios, ocasionando um caos quanto à probabilidade do surgimento de doenças e de outras anomalias.

Em busca da preservação do meio ambiente por sua importância a própria sobrevivência humana é que se deve ater aos mais variados tipos de resíduos e lixos que possam estar dispostos a degradar a natureza, como é o caso dos hospitalares.

Nesta esfera a de se considerar e expor o papel do Estado em promover políticas públicas que visem minimizar os efeitos desta marcante e crescente poluição.

2. Objetivos

Expor sucintamente o problema que os resíduos e lixos hospitalares causam no meio ambiente e ao próprio ser humano quando indevidamente descartados.

A partir disso, fomentar a conscientização da sociedade e especialmente das pessoas intrinsecamente ligadas e responsáveis pelo problema.

Esclarecer e discutir as políticas públicas do Estado voltadas a questão do meio ambiente sustentável - SISNAMA - e seus princípios, correlacionando com o adequada eliminação ou descarte dos resíduos e lixos hospitalares.

3. Desenvolvimento

O meio ambiente possui em sua conjuntura inúmeros princípios e a relevância maior deve-se dar quanto aos princípios constitucionais inerentes a esta esfera.

Desta forma a lei primordial e fundamental existente em nosso ordenamento é a Constituição Federal, pelo qual preceitua também a proteção do meio ambiente. A Lei Maior é de tal importância, que merece algumas considerações quanto a sua fundamentação, que podem ser elencadas.

Os direitos fundamentais, dentre eles, o de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, segundo os seus princípios, que antes de programáticos se revelam verdadeiros alicerces, fontes primárias de qualquer norma, inclusive, e principalmente até, da norma constitucional.

Com efeito, na teoria da constituição, princípio constitucional representa à origem, a regra fundamental, a origem de um corpo orgânico sistêmico; a origem de normas jurídicas que dão sustentabilidade aos diversos subsistemas jurídicos existentes.

No tocante ao meio ambiente, há de se falar de alguns princípios fundamentais ambientais em espécie, dos quais se destacam.

O primeiro dos princípios de suma importância é o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, como extensão do direito a vida, que, sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, bem como sob o aspecto da dignidade dessa existência, a qualidade de vida.

Assim há de ser visualizado o disposto no art. 23, caput, VI, da Constituição Federal, uma vez que estabelece a solidariedade entre todos os entes do Poder Público, visando à proteção do meio ambiente e as formas variadas de poluição.

A ação do órgão e entidades públicas se concretiza através do exercício do seu poder de polícia administrativa, isto é, daquela faculdade inerente a Administração Pública de limitar o exercício dos direitos individuais, visando a assegurar o bem-estar da coletividade.

O princípio do poluidor-pagador busca uma vocação redistributiva do Direito Ambiental, uma vez que seu fator determinante vislumbra a possibilidade de internalizar a penalidade do poluidor economicamente, ou seja, aquele que de alguma maneira degradar o meio ambiente terá que pagar pela sua conduta.

Quanto ao princípio do usuário-pagador, busca-se, a princípio que o “custo zero” dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado a hiperexploração do meio ambiente, o pagamento do usuário seria como um modo de preservação de todo o meio ambiente que se denominam PSA, ou seja, Pagamentos por Serviços Ambientais, sendo assim considerados como incentivos e recursos, de origem pública ou privada, para aqueles que garantam a produção e a oferta do serviço e ou produto obtido direta ou indiretamente da natureza.

Já no que tange ao princípio da participação comunitária, não é objetivamente exclusivo do direito ambiental, uma vez que para a preservação e conservação do meio ambiente far-se-á necessário a cooperação entre Estado e sociedade.

Releva-se também o princípio da cooperação entre os povos, onde a Lei Maior brasileira preceitua em seu art. 4º, IX, que deve existir “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Em 1981 com a vigência da Lei 6938, que fixou a Política Nacional de Meio Ambiente, definindo claramente o sistema de controle ambiental, através da exigência de licenciamento para toda atividade com significativo potencial degradante o estabelecimento de sanções penais, civis e administrativas, chegou-se ao ponto alto, a época, no que se refere à matéria.

Assim, o meio ambiente em seu conjunto, com ênfase nos bens ambientais (recursos naturais e outros), passou a constituir o Patrimônio Ambiental Nacional e a proteção desse patrimônio é função tanto pública quanto privada.

Desta forma, a atuação do SISNAMA se faz presente, ou seja, o Sistema Nacional do Meio Ambiente é formado pelo conjunto de órgãos e instituições dos diversos níveis do Poder Público incumbidos da proteção do ambiente, vindo a ser o grande arcabouço institucional da gestão ambiental, articulando a rede de órgãos ambientais existentes e atuantes em todas as esferas da Administração Pública. Definindo os resíduos e lixos hospitalares.

Por resíduos pode se entender que são qualquer substância ou objeto de que o detentor se faz ou tem a obrigação de se desfazer por força das disposições nacionais em vigor, ou seja, tudo aquilo que deva ser descartado como impróprio, proveniente da atividade humana ou industrial, com exceção dos resíduos radioativos, da mineração, cadáveres de animais e resíduos agrícolas, águas residuais, efluentes gasosos lançados na atmosfera e outros, sujeitos a regulamentação especial.

Os resíduos e ou lixos podem ser encarados sobre dois enfoques, o primeiro que visa uma ordem social ou cultural e o segundo que está ligado ao meio ambiente.

No que tange ao enfoque cultural ou social há que se falar que o lixo é visualizado, pela sociedade, como um conjunto de materiais no estado sólido, líquido e/ pastoso, seja da mesma natureza ou não, em grande quantidade, mostrando-se impróprio para qualquer fim. Assim são considerados perigosos os resíduos que possam explodir sob o efeito de uma chama, que sejam combustíveis inflamáveis, irritantes da pele ou mucosa, nocivos, tóxicos, cancerígenos, corrosivos, infecciosos, teratogênicos, mutagênicos, substâncias que liberam gases tóxicos quando em contato com a água, substâncias que, depois de eliminadas possam dar origem a um outra substância e aqueles que possam apresentar riscos ao ambiente, chamados de ecotóxicos.

A grande geração de resíduos perigosos ocorrem, sem dúvida, nos estabelecimentos de saúde, tais como: hospitais, laboratórios de análises clínicas, postos de saúde, consultórios dentários e outros, além de indústrias, geração de energia nuclear e a atividade agrícola que se utiliza de defensivos. Isso porque geram resíduos flagrantemente perigosos, pois podem conter germes patológicos, materiais tóxicos, ácidos e outros, a exemplo dos semelhantes, como é o caso da farmácias, clínicas odontológicas e veterinárias, assistência domiciliar, necrotérios, instituições de cuidado para idosos, hemocentros, laboratórios clínicos e de pesquisa, instituições de ensino na área da saúde, entre outros.

Os resíduos referentes à saúde são de natureza heterogênea e por isso possuem uma classificação diferenciada, sendo esta prevista em A, B, C e D, conforme sua gravidade. A saber:

- Grupo A: aqueles que apresentam risco potencial a saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos, dentre eles, materiais que tenham entrado em contato com secreções e líquidos orgânicos, e materiais perfurantes ou cortantes:

- Grupo B: são os resíduos químicos;
- Grupo C: os rejeitos radioativos;
- Grupo D: os resíduos comuns.

Por consequência é de total responsabilidade do estabelecimento gerador desses resíduos possuir uma estruturação para que eles sejam depositados em lugares adequados, evitando assim a proliferação de doenças, de poluição e degradação ao meio ambiente e à saúde como um todo.

4. Resultado e Discussão

A saúde humana pode ser altamente afetada, bem como o meio ambiente caso haja algum contato com microrganismos patogênicos e é neste contexto que se versa a grande importância da destinação adequada dos resíduos hospitalares, além das preocupações à biossegurança e a exposição do lixo hospitalar mal depositado pode acarretar em acidentes laborais com materiais perfurocortantes, especialmente os catadores de lixo.

E em detrimento a isso que os órgãos públicos também devem se voltar, impondo determinação e fiscalização da biossegurança quanto a esses depósitos de resíduos que trazem de um modo geral pontos negativos à população.

A coleta especial de transporte de resíduos sólidos especiais (RSE) infectantes abriga resíduos infectantes resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentam ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou a meio ambiente.

Compete ao gerador na coleta especial e transporte de SER infectante, realizar as seguintes atividades: (1) promover a segregação na fonte, separando o SER extraordinário do SER infectante e do RSE químico; (2) embalar os materiais perfurocortantes separadamente em recipientes de material resistentes e de espessura adequada, antes de serem levados para acondicionamento: e, (3) ofertar aos prestadores a totalidade de RSE infectante produzido (26) .

Inicialmente a problemática quanto aos resíduos sólidos em relação à saúde humana teve maior impacto com a edição da Lei 2.312/54, haja vista que esta lei previa uma coleta, o transporte e o destino final do lixo, regulamentada pelo Decreto 49.974-A de 1961, Código Nacional de Saúde.

Contudo, as formas usuais de destinação e disposição de resíduos sólidos são os lixões, aterros sanitários, usinas de compostagem, reciclagem e incineração.

Neste ponto, salutar se faz propugnar o posicionamento do Estado com relação à agressão ambiental. Inicialmente, o Estado, na sua concepção jurídica, é uma pessoa jurídica, personificada em uma comunidade, ou a ordem jurídica nacional que constitui essa comunidade, evidentemente delimitada em um determinado território, em determinado espaço físico, reconhecido internacionalmente. O dever do Estado volta-se para com os seus administrados, ou seja, às comunidades nele inseridas. E um de seus deveres é dotar-lhes de um meio ambiente equilibrado, como já dito reiteradas vezes anteriores.

Assim, o dever estatal de defesa e preservação do meio ambiente é fragmentado em deveres específicos, igualmente constitucionalizados.

A danosidade ambiental, potencial, potencial ou efetiva pode gerar uma tríplice reação do ordenamento jurídico, ou seja, um único ato pode detona a imposição de sanções administrativas, penais e civis.

Na esfera ambiental, o ordenamento jurídico se volta em relação à responsabilidade civil e objetiva no que diz respeito ao meio ambiente, sendo sua ponderação mencionada no art. 14, 1º da Lei 6.938/81 e no art. 225 da Constituição Federal.

A aplicabilidade da responsabilidade objetiva é meio de se coibir o dano, buscando a prevalência da prevenção e da repressão quanto aos danos ambientais.

Relevante também é dizer que não há no ordenamento jurídico pátrio nenhum tipo de conceituação de dano ambiental, porém existem variadas expressões quanto a essa matéria, como: poluidor, degradação ambiental e poluição.

Pode-se dizer então que legislação pátria apenas faz alguns apontamentos quanto à lesividade ao meio ambiente, enquanto a doutrina nos oferece um estudo mais aprofundado.

Salienta-se que o risco objetivo de dano já é condição de configuração da responsabilidade civil, mesmo porque o dano ambiental é causado por uma atividade danosa de uma pessoa física ou jurídica, independente de dolo ou culpa.

5. Considerações Finais

A Lei Maior vigente no país determina no caput ao art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente e, por conseguinte o Poder Público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a responsabilidade é de todos, enquanto partícipes de uma comunhão de interesses para a manutenção da atual vida e das gerações futuras, restando, óbvia a responsabilidade da coletividade na fiscalização da atividade poluidora e Estado-administração agirá, diretamente quando da formulação de políticas públicas da qual tem o conhecimento, através de sua participação nos Conselhos Gestores ou, quando conhecedor de atos de degradação ambiental, quanto ao seu poder-dever de agir em no exercício do poder de polícia ou em juízo para defesa dos interesses difusos lesados, legitimado que foi pelo legislador infra-constitucional ao editar a lei de ação civil pública, conforme demonstra a Lei 7.347/85.

Referências Bibliográficas

CANOTILHO JUNIOR, Armando Borges de. Resíduos sólidos urbanos: aterro sustentável para município de pequeno porte. Rio de Janeiro: ABES RIMA, 2003.

CASTRO, João Marcos Adere Y. Resíduos perigosos no direito ambiental internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

GARCIA, Leila Posenato; RAMOS, Betina Giehl Zanetti. Gerenciamento dos resíduos de serviço de saúde: uma questão de biossegurança. Caderno de Saúde Pública. Rio de Janeiro, jan/ mar. 2004. Disponível em http://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0102-311X20040003000011&script=sci_arttext. Acesso em: ago. 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.